



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06172/17

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza
Interessada: Alaide dos Santos Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – ENVIO DE ALGUMAS PEÇAS RECLAMADAS E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento em parte de decisão do Tribunal, com o acatamento de alegações do gestor, enseja a restauração do termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00371/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01125/19, de 11 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, acolhendo, contudo, as alegações da referida autoridade quanto à impossibilidade de atendimento integral, no prazo estabelecido, da determinação do Tribunal.
- 2) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Alaide dos Santos Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 93/95.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06172/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06172/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01125/19, de 11 de julho de 2019, fls. 77/81, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de julho do mesmo ano, fls. 82/83.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Alaide dos Santos Ferreira, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como o contracheque discriminando o valor proporcional dos proventos mais a parcela referente ao complemento do salário-mínimo, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 28/32.

Realizadas as intimações de estilo, fls. 82/83, o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou documentos, fls. 65/74 e 84/85, onde alegou, sumariamente, que a inconsistência no contracheque foi devidamente corrigida. Ademais, asseverou que a servidora agendou atendimento na agência do INSS e que, até o momento, a autarquia previdenciária não emitiu a certidão requerida. Ao final, requereu novo termo para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Instados a se manifestarem, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 93/95, onde atestaram a juntada do demonstrativo de pagamento da servidora inativa devidamente alterado. No entanto, diante da ausência da CTC, pugnaram pela restauração do lapso temporal, com vistas à apresentação da referida certidão.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 98.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01125/19, fls. 77/81, foi parcialmente cumprida pelo Diretor Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06172/17

Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade acostou aos autos o demonstrativo modificado de pagamento da servidora inativa, deixando, todavia, de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Alaide dos Santos Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (23 de janeiro de 1996 a 02 de maio de 2004).

Com efeito, ao analisar o arrazoado do Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 84/85, fica patente que a justificativa para o não atendimento da deliberação integral desta Corte de Contas deve ser acolhida, ensejando o afastamento de qualquer penalidade, por força do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). De todo modo, é importante destacar que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, visto que atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Por conseguinte, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo, mais uma vez, ao Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, acolhendo, contudo, as alegações da referida autoridade quanto à impossibilidade de atendimento integral, no prazo estabelecido, da determinação do Tribunal.

2) *ASSINO* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06172/17

em que a Sra. Alaide dos Santos Ferreira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 93/95.

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO